

POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL NÃO PODEM SER INQUIRIDOS COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE EM JUÍZO

Livia Desouza e Marcos Vidigal de Freitas Crissiuma

Policiais responsáveis pela investigação sempre apresentarão interesse em demonstrar que o trabalho realizado na fase preliminar surtiu efeito.

A doutrina conceitua “testemunha”, em termos gerais, como a pessoa que toma conhecimento de fato juridicamente relevante e comparece a juízo para externar as percepções do que viu, ouviu, agindo sob o compromisso de estar sendo imparcial e dizendo a verdade.

Já o artigo 202 do CPP estabelece que “toda pessoa poderá ser testemunha”, cabendo esclarecer, nesse ponto, que a redação do referido artigo buscou afastar a restrição em termos probatórios que ao longo da história do processo penal sofreram os escravos, as mulheres, as crianças e as “pessoas de má reputação”. De outro lado, o artigo 207 do mesmo diploma legal prevê que “*são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho*”. Igual proibição deveria ser estendida aos policiais que participaram da investigação policial que, sempre arrolados pela acusação, são inquiridos em Juízo para depor sobre os fatos narrados na denúncia.

A já conhecida e reiterada estratégia da acusação é judicializar a palavra dos policiais para driblar a vedação contida no art. 155, CPP, de condenação exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação.¹

Entretanto a oitiva de policiais (civis ou federais) não pode ser admitida em Juízo, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Embora o art. 202 disponha que qualquer pessoa pode ser testemunha, é nítida a proibição que deve recair sobre esses policiais, pois estão totalmente comprometidos com a causa e com o sucesso da investigação. Eles são arrolados pela acusação, tão somente, para confirmar a versão acusatória, baseada na própria investigação.

Os policiais responsáveis pela investigação sempre apresentarão interesse em demonstrar que o trabalho realizado na fase preliminar surtiu efeito, que foi positivo, e que as diligências realizadas respeitaram toda a regra prevista no ordenamento jurídico para a investigação policial.²

Aury Lopes Jr., embora conclua pela possibilidade da oitiva de policiais, assevera acertadamente que eles estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na apuração do fato e acresce ainda que: “*Além dos prejulgamentos e da imensa carga de fatores psicológicos associados à atividade desenvolvida é evidente que o envolvimento do policial com a investigação gera a necessidade de justificar e legitimar os atos praticados.*”³

Pouco provável que o delegado, escrivão ou inspetor de Polícia que participaram da investigação policial deponham em Juízo para desqualificar os elementos por eles reunidos na fase pré-processual. Assim, esta manifesta parcialidade deve ser vista como impedimento da oitiva destes policiais em Juízo, inclusive porque a figura desses policiais não se coaduna sequer com o conceito de testemunha, pois não tomam conhecimento do fato (não o presenciaram), mas sim realizam a investigação do fato levado a seu conhecimento.

Não se está aqui afirmando que todo e qualquer policial deve ser proibido de depor. Aquele que efetivamente foi testemunha do fato deve, sim, ser inquirido. É o caso do policial (normalmente da Polícia Militar) que efetua uma prisão em flagrante. Este policial, por certo, deve ser ouvido em Juízo pelas partes, pois efetivamente testemunhou o fato ou as circunstâncias da prisão. Aplica-se, neste caso, as ponderações doutrinárias referentes à limitação desses depoimentos e à cautela que o magistrado deve ter em sua valoração.

Esta não é a hipótese daquele policial que conduziu a investigação em sede policial, colhendo depoimentos, analisando e acompanhando o resultado das interceptações telefônicas e/ou telemáticas ou participando do cumprimento de mandados de prisão ou busca e apreensão.

Os policiais envolvidos na investigação policial, além de terem a sua imparcialidade comprometida, pois sempre irão enaltecer a investigação por eles realizada, devem apresentar relatórios através dos quais registram, nos autos do inquérito, todo e qualquer fato relevante. Caso haja algum fato digno de nota, na ocasião do cumprimento de qualquer diligência, os policiais devem registrá-lo em relatórios e informações e acostá-los à investigação. Estas peças (relatórios e informações) constituem (e assim devem ser compreendidas) provas irrepetíveis, como o é a perícia realizada pelo Instituto de Criminalística na fase policial, ou as medidas de interceptação telefônica e/ou telemática, não havendo razão para oitiva dos policiais em Juízo se tudo que poderia ser dito já está acostado e documentado nos autos.

Não deve prosperar a afirmação de que a oitiva dos policiais envolvidos na investigação deve ser realizada em Juízo, sob o crivo do contraditório, para que a defesa possa também esclarecer questões que a ela interessam. É cediço que estes depoimentos nunca interessam à defesa. São sempre utilizados pela acusação para "confirmar" a prova realizada na fase policial. Isto, obviamente, prejudica o pleno desenvolvimento da defesa técnica em Juízo.

Ademais, veja-se o que estabelece o Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 8, n. 2, alínea 'f':

"Artigo 8º - Garantias judiciais:

(...)

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;"

Percebe-se que este enunciado prevê um meio de prova disponível apenas à defesa, não se estendendo à acusação o direito de ouvir quem quer que seja perante o Tribunal competente. Inaplicável, in casu, o princípio da paridade de armas, pois a oitiva de policiais responsáveis pela investigação policial será, sempre, prejudicial à defesa do acusado. E ainda que isto seja considerado tratamento privilegiado à defesa, não se vislumbra nisto qualquer irregularidade.

O próprio Código de Processo Penal, criado em 1941, sempre cultivou, como não poderia ser diferente, tratamento benéfico à defesa, facultando a ela (e somente ela) recursos e meios de impugnação exclusivos, como é o caso dos embargos infringentes e da revisão criminal, meios de impugnação que não podem, por vedação legal, ser utilizados pela acusação.

Assim, tem-se que a oitiva em Juízo daqueles policiais que participaram da investigação preliminar deve ser rechaçada, para evitar violação ao princípio da ampla defesa e ao Pacto de São José da Costa Rica e conferir ao artigo 202, CPP interpretação conforme a Constituição.

A defesa poderá arrolar o delegado, inspetor ou escrivão de polícia como testemunhas para prestarem depoimento em Juízo, obviamente, se a ela interessar. Caso a acusação venha a arrolá-los, a sua inquirição em Juízo somente poderá ocorrer com a anuência (tácita ou expressa) da defesa. Se não houver, o caminho mais condizente com os princípios constitucionais vigentes seria indeferir a oitiva das testemunhas da acusação.

Frise-se, ainda, o fato de que, na grande maioria das vezes, estes policiais, quando ouvidos em Juízo, limitam-se a reproduzir informações que já constam dos autos, seja em relatórios policiais, ou nos resultados de provas realizadas, como a interceptação telefônica e/ou telemática. Assim, o depoimento torna-se uma repetição enfadonha do que já consta do inquérito, o que em nada interessa à justiça ou ao deslinde da causa. Além disso, não raras as vezes, os policiais que desenvolveram a investigação são questionados sobre a conclusão a que chegaram, se o réu foi ou não responsável pelo fato investigado, e etc., o que constitui a emissão de opinião própria, sabidamente vedada pelo artigo 213, CPP (Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato).

Por estas razões, não se pode permitir que os policiais que conduziram a investigação preliminar sejam inquiridos em Juízo, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e ao Pacto de São José da Costa Rica.

1 Aury Lopes Jr., Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional, Vol. I, fl. 642

2 Fernando da Costa Tourinho Filho, Manual de Processo Penal, fl. 607

3 Aury Lopes Jr., Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional, Vol. I, fl. 642



Livia Desouzart é advogada criminalista do escritório Crissiuma Advogados, pós-graduanda em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia pela Universidade Candido Mendes, no RJ.



Marcos Vidigal de Freitas Crissiuma é advogado criminalista do escritório Crissiuma Advogados, mestrando em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Universidade Candido Mendes, no RJ, membro do IDDD - Instituto de Defesa do Direito de Defesa, membro da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativa da OAB/RJ e membro do IAB.